



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 007/2015

REVOGA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1991, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A Lei Complementar 7, de 1991, passa a vigorar acrescida do Título IV-A, com a seguinte redação:

***“TÍTULO IV-A
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP***

Art. 186-A. *A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, já instituída no Município de Divinópolis, incide sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada neste Município, diretamente ou mediante concessão.*

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de administração, instalação, manutenção, eficientização e ampliação da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 186-B. *É contribuinte da CIP o consumidor de energia elétrica, proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, unidade consumidora ou equipamentos elétricos passíveis de medição de consumo, regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica, localizado em área urbana ou rural do município.*

Art. 186-C. *A CIP será devida sobre o valor da tarifa de iluminação pública aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, calculada pela aplicação de percentual conforme intervalos de consumo (em kWh/mês) estabelecidos na tabela a seguir, instituída pela Lei 5.543, de 2002:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

<i>Faixa de Consumo (kWh/mês)</i>	<i>Percentual</i>
<i>até 50</i>	<i>0,00%</i>
<i>51 a 80</i>	<i>1,00%</i>
<i>81 a 100</i>	<i>2,00%</i>
<i>101 a 200</i>	<i>4,50%</i>
<i>201 a 300</i>	<i>7,00%</i>
<i>acima de 300</i>	<i>7,50%</i>

Art. 186-D. *O lançamento e a arrecadação da CIP serão realizados mensalmente diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.*

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, indispensavelmente, prever:

I - repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados;

II - A obrigatoriedade de apresentação periódica pela concessionária ao Município de demonstrativo da arrecadação e retenções.

§ 3º - Havendo viabilidade técnica e econômica, o Município poderá, em caso de atraso no recolhimento da CIP, cobrar valores relativos à correção monetária, multa e juros moratórios, nos mesmos percentuais e índices estabelecidos para o IPTU, e inscrever o crédito da Fazenda Municipal em Dívida Ativa.

Art. 186-E. *Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 186-F. *O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar a presente matéria.”*

Art. 2º. Ficam revogados a alínea “d” do art. 161 e os arts. 172 a 176 da Lei Complementar 7, de 1991, bem como a Lei 5.543, de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2015.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM N° 116/ 2015

Em 18 de dezembro de 2015

Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa para que seja submetida à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, incluso Projeto de Lei Complementar, que revoga e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 7, de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Consoante é possível verificar dos inclusos ofícios, a presente proposição foi elaborada por orientação da Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, CEMIG Distribuição S.A., tendo em vista deliberação da ANEL de extinção da tarifa B4b a partir do ano de 2.016, a qual atualmente é a considerada no cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, nos termos do art. 7º da Lei Municipal 5.543, de 2002.

Como consabido, por determinação da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, os ativos de iluminação pública foram transferidos a este Executivo Municipal, que passou a ser responsável pela elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do Município a partir de 2015.

Dentre as mudanças estabelecidas pela ANEEL na Resolução Normativa n.º 414/2010, que prevê a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição de energia para as prefeituras em todo o país, está a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

alteração na classificação tarifária, devendo ser aplicada a tarifa B4a quando a manutenção do sistema fica por conta dos entes municipais.

Assim, em virtude da finalização do processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, conforme manifestou a ANEEL em seu anexo Ofício Circular n.º 0020/2015 – SRD/SFE/ANEEL, *“a partir de 2.016, não mais se reconhecerá a aplicação da tarifa B4b, a qual inclusive não mais constará nas Resoluções Homologatórias”*.

Dessa forma, identificada a necessidade de melhorias na legislação municipal, a fim de adequá-la às mudanças da ordem social (regulatórias e fáticas), o Projeto de Lei Complementar ora submetido a Vossas Excelências visa a possibilitar o lançamento e arrecadação da CIP e a sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades nas legislações municipais que dispõem sobre a CIP.

Destarte, ROGAMOS pela pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando, para tanto, o REGIME DE URGÊNCIA, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse insigne Legislativo a justa aprovação.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal